



Parecer n.º 525/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2016 que
“Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar n.º 150, de
08 de janeiro de 2004”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Pedro Sateleite

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2016 sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/10/2018, nela aportando no dia 16/05/2018, tudo conforme as fls. 02/19v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação dos incisos IV, V, VI e IX do artigo 3º-B da Lei Complementar n.º 150/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei surge de se adequar, e dirimir eventuais dúvidas, entre a Lei Complementar n.º 150 e o Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

A administração das OS é realizada, na maioria das vezes, por dois órgãos: o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração tem atribuições estratégicas, normativas e de controle, sendo de fato quem administra uma OS.

Enquanto que a Diretoria Executiva tem as atribuições consideradas táticas e operacionais. A Diretoria Executiva é contratada como empregada da OS, sendo remunerada pelo seu trabalho. Atua para a consecução dos objetivos institucionais e a execução do plano de trabalho anual, utilizando como parâmetro o Contrato



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Gestão estabelecido pelo Poder Público com a entidade e outras regras acertadas com o Conselho de Administração.

Assim, nos incisos IV, V e IX da Lei Complementar n° 150, de 08 de Janeiro de 2004, acrescidos pela Lei Complementar n° 458, de 22 de Dezembro de 2011, foram alterados com a especificação do termo "Diretoria Executiva".

Já o inciso VI da Lei Complementar n° 150, de 08 de Janeiro de 2004, acrescido pela Lei Complementar n° 458, de 22 de Dezembro de 2011, foi alterado para impedir que os Conselhos de Administração tenham poder de criar ou modificar o estatuto, ou mesmo extinguir a OS."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação dos incisos IV, V, VI e IX do artigo 3º-B da Lei Complementar n.º 150/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Com relação aos incisos IV, V e IX objetiva substituir a expressão "diretoria" por "diretoria executiva". Com relação ao inciso VI, visa prever que a aprovação ou alteração do estatuto e a extinção da entidade não será mais por 2/3 dos membros do Conselho de Administração, mas sim por 2/3 da dos membros da Assembleia Geral.

Segue abaixo quadro comparativo:

LC N.º 150/2004	PLC N.º 02/2016
Art. 3º-B Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: (Acrescentado pela LC 458/11)	

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C13
Fis. 22
Rub. ym

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;	IV – designar e dispensar os membros da diretoria executiva;
V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;	V – fixar a remuneração dos membros da diretoria executiva;
VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;	VI – convocar assembleia geral a fim de dispor sobre aprovação ou a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;	IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria executiva;

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ainda, vale ressaltar que a alteração do inciso VI está em consonância com a as disposições do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o qual assim prevê em seu artigo 59:

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei n.º 11.127, de 2005)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 23
Rub. Jm

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Vale frisar que a atual redação da legislação estadual (Lei Complementar n.º 150/2004) está de acordo com a Lei Federal n.º 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, a qual assim prevê em seu artigo 4º, inciso VI, o qual ainda não foi atualizado em face do Novo Código Civil:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

...

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

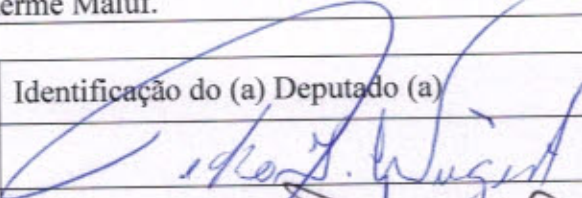
Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 2/2016 – Parecer n.º 525/2018
Reunião da Comissão em 07/11/2018
Presidente: Deputado (a) Max Rossi
Relator (a): Deputado (a) Pedro Satélite.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	